

Lei Nº 1.228/2001.

EMENTA: Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica local, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE

Art. 1º - É criado na forma desta Lei, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO – IPSBC, Autarquia Municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho com sede e foro na cidade de Bom Conselho, no Estado de Pernambuco, será dirigido por um Conselho Diretor composto por um Diretor-Presidente, um Diretor de Previdência e um Diretor Administrativo-Financeiro, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Compete ao IPSBC:

I – gerir o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho de que trata a Lei nº 1.227/2001, com base em normas gerais de contabilidade e atuaria de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II – gerir os recursos do Fundo de Previdência.

Art. 4º - Pode o IPSBC contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, bem como dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, além de concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores.



Parágrafo Único – É dispensável a licitação nos casos de que trata o *caput* deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Fundo de Previdência, cuja natureza de operação é inerente ao respectivo regime financeiro, obrigatoriamente adotado no programa previdenciário a cargo daquele Fundo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º - A estrutura do IPSBC compõe-se de:

- I – Conselho de Administração;
- II – Conselho Diretor; e
- III – Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – Não poderão integrar o Conselho de Administração, o Conselho Diretor ou o Conselho Fiscal do IPSBC, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau, inclusive.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do IPSBC, ao qual incumbe fixar as diretrizes e políticas de investimento a serem observadas.

Art. 7º - O Conselho de Administração será composto de 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) designados pelo Poder Executivo, 03 (três) pelos servidores ativos, 01 (um) pelos servidores inativos e 01 (um) pela Câmara de Dirigentes Lojistas do Município.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, e permanecerão no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data de designação.

§ 2º - O Presidente do Conselho e seu suplente, indicados pelos Conselheiros, serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Conselheiro que for por ele designado.





§ 4º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá aos membros do conselho designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído pelo seu suplente.

§ 6º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º - Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I – aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II – estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPSBC, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III – estabelecer diretrizes gerais de políticas de investimento aplicáveis ao IPSBC;

IV – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira de recursos;

V – estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

VI – autorizar a aceitação de doações;

VII – determinar a realização de inspeções e auditorias;

VIII – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX – autorizar o Diretor-Presidente a celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, ainda que sob a forma de prestação de serviços por terceiros;

X – autorizar a contratação de auditores independentes;



XI – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XII – estabelecer valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV – decidir sobre a contratação de que trata o art. 4º;

XV – autorizar o Conselho Diretor a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPSBC, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XVI – apreciar recursos interpostos dos atos do Conselho Diretor.

Art. 9º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que seu presidente o convocar, por iniciativa própria, por requerimento de 03 (três) ou mais de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho de Administração é de 07 (sete) ou mais de seus membros e a deliberação ocorrerá por maioria simples dos membros presentes e em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º – São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir reuniões do Conselho;

III – designar o seu substituto eventual;

IV – expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPSBC;

V – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DIRETOR



Art. 11º – O Conselho Diretor será composto de 01 (um) Diretor-Presidente, de 01 (um) Diretor de Previdência e de 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo o Diretor de Previdência escolhido entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Diretor é de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores.

§ 2º - O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 3º - O Diretor de Previdência e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por um dos diretores designados pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 4º - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 12º – O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13º – Ao Diretor-Presidente compete:

- I – representar o IPSBC em suas relações com terceiros;
- II – convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III – designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários do Diretor de Previdência, o diretor que o substituirá;
- IV – cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- V – elaborar o orçamento anual e plurianual;
- VI – constituir comissões;



VII – celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

VIII – autorizar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo e com os do patrimônio geral do IPSBC, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

IX – praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;

X – submeter as contas anuais do IPSBC para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Independente, quando for o caso;

XI – submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XII – julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

XIII – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSBC.

Art. 14º – Ao Diretor de Previdência compete orientar e controlar a concessão e manutenção dos benefícios do regime de previdência de que trata esta Lei, bem como a inscrição e o cadastro de segurados e dependentes, bem como o acompanhamento e controle da execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial e suas respectivas reavaliações.

Art. 15º – Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete orientar e controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio, além das ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relacionados com a área contábil, às aplicações e investimentos.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 16º – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IPSBC.



Art. 17º – O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Poder Executivo, 01 (um) pelos servidores ativos, 01 (um) pelos servidores inativos e 01 (um) pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data de designação.

§ 2º - Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 3º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 4º - Ficando vaga a Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 6º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 8º - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 18º – Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar os balancetes e balanços do IPSBC, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiro;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPSBC;
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPSBC;





- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - remeter parecer ao Conselho de Administração;
- XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Art. 19º – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

Parágrafo Único – O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 03 (três) membros.

Art. 20º – As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 21º – Para dar eficácia ao art. 3º desta Lei e ao amparo da faculdade prevista no art. 249 da Constituição Federal, fica criado o Fundo de Previdência e Financeiro do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho – FPFSSBC.

Parágrafo Único – O FPFSSBC, dotado de identidade jurídico-contábil, terá sua conta distinta da conta do Tesouro Municipal e será vinculado especificamente ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho.

§ 1º - O Fundo será constituído por:

I – vinculação de bens móveis e imóveis valores e rendas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho – IPSBC, não utilizados na operacionalização deste;

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados;

III – outros bens e direitos que lhe vierem a ser vinculados por força de lei.

§ 2º - Constituem recursos do FPFSSBC:



- I - o produto total da arrecadação das contribuições sociais para o regime de previdência de que trata esta lei;
- II - o produto da alienação dos bens e direitos de seu patrimônio;
- III - a reversão de saldos não aplicados;
- IV - o produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com o regime de previdência de que trata esta Lei;
- V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- VI - as doações, legados, rendas extraordinárias ou eventuais;
- VII - o rendimento do patrimônio, incluídos os investimentos de caráter reprodutivo;
- VIII - as transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Tesouro Municipal; e
- IX - os demais recursos eventuais que forem destinados e incorporados ao Fundo.

§ 3º - O FPFSSBC será gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho – IPSBC, competindo-lhe, dentre outras atribuições a serem definidas em regulamento, proceder à alienação dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

§ 4º - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPSBC por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao banco credenciado, à conta do Fundo, até o quinto dia útil de cada mês.

§ 5º - A inobservância do disposto neste Título constituirá falta grave, ficando os responsáveis sujeitos às sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 22º – Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, a aceitação de bens imóveis e outros ativos pelo FPFSSBC deverá ser precedida de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subseqüentes.

§ 1º - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

§ 2º - Notificado o Conselho de Administração da aceitação dos bens oferecidos, o Município terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concretizar a transferência dos mesmos para o FPFSSBC.

Art. 23º – A cada período de 02 (dois) anos o Conselho Diretor poderá autorizar a alienação de bens imóveis, sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do FPFSSBC.

Art. 24º – A contribuição do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado, conforme definido em lei específica.



Art. 25º – A aplicação das reservas técnicas deverão ser efetuadas em conformidade com as regras de prudência aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e observados os critérios semelhantes aos utilizados pelas EFPP, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Art. 26º – Ao Fundo é vedado:

- I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II - aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de Títulos do Governo Federal;
- III - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º – Na hipótese de extinção de regime próprio de previdência social, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 28º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL Cel. JOSÉ ABÍLIO DE A. ÁVILA, em 22 de outubro de 2001.


José Daniel Brasileiro Feliciano
Prefeito

